



**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE COCAL**

Av. João Justino de Brito, nº134 – Fone: (86) 3362-1156

Processo nº 0001530-30.2017.8.18.0046

CLASSE: REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E BUSCA E APREENSÃO

Autor: AUTORIDADE POLICIAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE COCAL

Representado: DJANILSON REBOUÇAS DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de representação de **PRISÃO PREVENTIVA/BUSCA E APREENSÃO** de qualquer objeto que esteja relacionado a crimes formulada pela Autoridade Policial desta comarca, com a finalidade de ser decretada a prisão preventiva de **DJANILSON REBOUÇAS DA SILVA**, brasileiro, portador da identidade 2004009038314 SSP-CE, CPF nº 038.619.603-62, nascido aos 16/09/1988, filho de Djacir Pereira da Silva e Gizelia Rebouças Gomes, residente e domiciliado na localidade Campestre, zona rural de Cocal-PI, em virtude da suposta prática de uma série de crimes que estão com as investigações em andamento, dentre os quais, pode-se destacar, furto qualificado mediante fraude e estelionato, ocorridos neste município de Cocal.

Alega a autoridade policial representante, em apertada síntese, que o investigado, o agente de crédito Djanilson, de forma continuada, vem causando lesão a uma série de pessoas neste município, praticando crimes de estelionato e furto mediante fraude, fatos que podem ser verificados por meio do depoimento de várias pessoas juntados para instruir o pedido formulado.

Segundo as investigações realizadas pela Autoridade Policial, especialmente o boletim de ocorrência de uma das vítimas, depoimentos de supostas vítimas, e algumas testemunhas, colhidos e juntados aos autos, apurou-se que o representado, ao ser procurado para fazer um empréstimo consignado, condicionava a realização do empréstimo à contratação de um seguro de vida, obrigando a pessoa a contratar o seguro inexistente e ficando com o dinheiro relativo ao mesmo.

Durante as investigações, a autoridade ora representante, coíbeu o depoimento de três vítimas, tendo duas delas sido lesadas da forma supramencionada, e a terceira na modalidade de furto mediante fraude, vez que a própria vítima entregou seu cartão para que o representado pudesse verificar sua conta corrente e então analisar a viabilidade do empréstimo consignado pleiteado ser realizado, oportunidade em que o agente de crédito então subtraiu da conta corrente da vítima a quantia de R\$ 2.000,00 reais.

De acordo com a Autoridade policial a prática delituosa vem sendo praticada de forma reiterada, haja vista a facilidade que o agenciador possui de conversar e enganar suas vítimas, valendo-se da dificuldade financeira e ingenuidade das mesmas.

Assim, presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, a



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE COCAL

Av. João Justino de Brito, nº134 – Fone: (86) 3362-1156

autoridade policial solicitou a decretação da prisão preventiva do representado com o fim de se fazerem cessar suas práticas delitivas reiteradas, garantindo-se, assim, a ordem pública abalada, bem como a busca e apreensão no escritório do representado, localizado ao lado da Caixa Econômica Federal, centro de Cocal, e em sua residência, localizada na localidade Campestre, zona rural deste município, na tentativa de apreender qualquer objeto de prova dos crimes investigados.

Instado a se manifestar, o parquet opinou favoravelmente ao pedido.

Relatados em síntese, decido.

Para a decretação da prisão preventiva, segundo o Código de Processo Penal, em seu art. 312, há de estar presente o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na materialidade do crime e indícios da autoria, e o *periculum libertati*, presente na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Quando o Código fala em prova de existência de crime ele quer dizer que o crime necessita ter a sua materialidade comprovada, seja pericial, documental ou **testemunhalmente**. Quanto a indícios suficientes de autoria, basta que haja apenas **indicativo, ainda que não veementes**.

MIRABETE, a esse respeito, articula o seguinte:

“A primeira exigência refere-se à materialidade do crime, ou seja, a existência do corpo de delito que prova a existência do fato criminoso (laudo de exame corpo de delito, **documentos, prova testemunhal**, etc). (...) São exigidos também indícios suficientes de autoria, contentando-se a lei com elementos probatórios ainda que não concludentes e unívocos, não sendo necessário, portanto, a certeza da autoria” (In Código de Processo Penal Interpretado, 5a ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997, págs. 412/413).

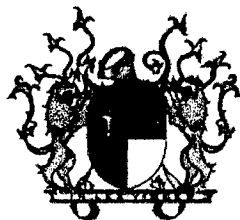
A natureza das infrações em análise que originaram o pedido, quais sejam, estelionato e furto qualificado mediante fraude, enquadram-se perfeitamente nas disposições contidas no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

In casu, verifico evidenciados os pressupostos da prisão cautelar, os quais mitigam o princípio da presunção de inocência inserto na Carta Magna, ante os indícios de autoria e materialidade colacionadas pela autoridade policial na presente representação.

Saliento que a **existência dos crimes ora investigados e os indícios de autoria justificadores da segregação cautelar do representado podem ser evidenciados pelo boletim de ocorrência acostado aos autos (fls.07), extratos bancários (fls.11, 18, 20 e 31), comprovantes de empréstimos (fls.21/22 e 30), os depoimentos das supostas vítimas (fls.08/10, 18, 27/28 e 32), e, por fim, alguns depoimentos de testemunhas (fls.12/17).**

Nesse sentido, a fim de evidenciar os pressupostos acima referidos, destaco os depoimentos abaixo:

A vítima LUZIA BARBOSA DE SOUSA, ouvida delegacia de polícia



**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE COCAL**

Av. João Justino de Brito, nº134 – Fone: (86) 3362-1156

(fls.08/10) declarou que "Que em abril do ano de 2017, procurou o correspondente bancário que já havia contratado outras vezes, de nome Djanilson, para realizar um empréstimo consignado, tendo este informado que para a realização do empréstimo ela teria que obrigatoriamente realizar a contratação de um seguro de vida. Como já havia contratado o serviço de empréstimo de empréstimo outras vezes com o referido rapaz, não questionou o procedimento e aceitou a contratação do seguro de vida no valor de R\$ 1.400,00 reais. Djanilson informou que o valor deveria ser pago à vista. O valor do seguro de vida foi descontado do valor do empréstimo que a declarante contratou naquela data. Que o valor do empréstimo foi sacado pelo Djanilson no caixa eletrônico da agência do banco do Brasil de Cocal, tendo a declarante apenas digitado a senha de combinações silábicas. Que Djanilson pegou o valor de R\$ 1.400,00 reais e o guardou em uma folha de papel, dizendo que ele mesmo realizaria o pagamento do seguro, para que não fosse necessário a declarante pegar fila. Que suas colegas conhecidas como Jesus e Zeca a informaram que Djanilson havia adotado o mesmo procedimento com elas, ou seja, ele teria sugerido a contratação do seguro de vida e ficado com o valor referente à contratação deste seguro, tendo o sacado o dinheiro no momento da contratação do empréstimo. Que após isso, ligou para o telefone do atendimento ao consumidor do banco do Brasil e foi informada pela central de atendimento que não havia qualquer seguro de vida em seu nome e que esse procedimento não era adotado pelo Banco do Brasil, além de a orientarem a procurar o gerente da agência em que o empréstimo aconteceu. Que alguns dias após constatar que Djanilson havia ludibriado a declarante, descobriu que outras pessoas também foram. Soube que alguns dias depois, Djanilson foi afastado das atividades no interior da agência bancária, passando a realiza-la em outro ponto comercial".

O gerente geral e o gerente de serviços da agência do banco do Brasil de Cocal, respectivamente, Leonardo Viana e Sá e Salomão de Jesus Nunes Filho, ouvidos perante a Autoridade Policial (fls.12/17), confirmaram integralmente os fatos narrados pela suposta vítima, inclusive relataram que o próprio Djanilson confessou a eles que teria condicionado o empréstimo de Luzia a um seguro de vida e que após a liberação do empréstimo, pegou o dinheiro da mesma, informando-a que este valor seria referente ao pagamento do seguro supostamente contratado.

A segunda vítima MARCOLINA FELIX DOS SANTOS LIMA, ouvida às fls.18, declarou que "No dia 13/09/2017, por volta das 08 horas, dirigiu-se ao escritório de Djanilson para que o mesmo averiguasse a possibilidade de ser realizado um empréstimo consignado em seu nome, uma vez que ele trabalhava como agente de crédito e que seu escritório ficava ao lado do Banco do Brasil. Sua nora Maria do Socorro Rocha da Silva e seu filho Elano dos Santos lima a acompanhavam. Djanilson pediu o cartão e o número da conta da depoente para que pudesse fazer a conferência na conta dela e sobre a possibilidade do valor do empréstimo. Entregou seu cartão do banco juntamente com o número da conta, mas não forneceu a senha naquele momento, porém, em um empréstimo realizado anteriormente, já teria passado sua senha para ele. Ficou aguardando dentro do escritório do agenciador, sendo que após este tempo, Djanilson retornou com o cartão e o devolveu, informando que havia possibilidade de fazer o empréstimo, tendo o mesmo realizado o mesmo em um valor que não se recorda. Não realizou saque em sua conta corrente no valor de R\$ 2.000,00 reais no dia 13/09/2017 às



**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE COCAL**

Av. João Justino de Brito, nº134 – Fone: (86) 3362-1156

08h:34min, pois neste horário havia entregue seu cartão para Djanilson, tendo o mesmo ido ao caixa eletrônico e permanecido uns quinze minutos com seu cartão”.

A nora da vítima acima em destaque, a qual estava com ela quando das tratativas referentes ao empréstimo mencionado, a Sra. MARIA DO Socorro Rocha da Silva, ouvida pela Autoridade Policial (fls.), corroborou todas as informações já prestadas pela sua sogra, ora vítima.

Uma terceira vítima, a Sra. EDNA MARIA FROTA DE SOUSA, ouvida na delegacia às fls.27/28, declarou que “No mês de setembro do ano de 2014, ela e seu companheiro Walber foram ao Banco do Brasil de Cocal para contraírem um empréstimo bancário, tendo sido atendidos no interior da agência por Djanilson, funcionário de um escritório que fazia empréstimos, que à dos fatos era localizado ao lado do Banco do Brasil. Djanilson informou à depoente e seu esposo que para que pudessem realizar o referido empréstimo seria necessário contrair um seguro de vida no valor de R\$ 1.000,00 reais. Foram realizados dois empréstimos, um no nome da depoente e o outro em nome de seu companheiro Walber de Lima Machado. Após o empréstimo da declarante ter sido liberado, ela se dirigiu ao caixa eletrônico, enquanto Djanilson concluía o empréstimo de seu esposo, e sacou o equivalente a R\$ 1.000,00 reais e entregou em mãos para Djanilson, valor este que era para o pagamento do citado seguro de vida. Neste ano, após alguns rumores sobre um golpe que Djanilson estaria aplicando em alguns clientes do Banco do Brasil, a declarante ligou no atendimento ao público do referido banco e foi informada que ela nunca contraiu qualquer seguro de vida junto ao banco”.

A quarta vítima ouvida na delegacia de polícia às fls.32/33, a Sra. TÂNIA REGINA DA SILVA, declarou que “Em setembro de 2015 precisou contratar um empréstimo. Que em outras oportunidades já havia contratado empréstimos consignados por intermédio de Djanilson, que é agente de crédito em uma correspondente bancária do Banco do Brasil. Na ocasião desse empréstimo, Djanilson sugeriu que a declarante contratasse um seguro de vida no valor de R\$ 1.800,00 reais, valor este que deveria ser pago naquele momento. Que por confiar em Djanilson, acreditou que não haveria qualquer problema e, acompanhada por ele, foi até o terminal de autoatendimento (caixa eletrônico) e, seguindo as instruções de Djanilson, realizou o saque de R\$ 1.800,00 reais e entregou na mão de Djanilson e, posteriormente, foi efetuada a contratação do empréstimo que havia solicitado. Que conhece a pessoa de Luzia, noticiante deste procedimento, tendo a mesma lhe relatado que fora vítima de um furto mediante fraude feito por Djanilson. A declarante resolveu verificar junto à Central de Atendimento se havia contratado algum seguro de vida em seu nome, tendo sido informada que não teve seguro algum contratado em seu nome no ano de 2015. Que, portanto, constatou que foi vítima de furto mediante fraude feito pela pessoa de Djanilson. Que por Djanilson está há muito tempo nessa atividade, e ser conhecido de muitas pessoas, acredita que outras pessoas possam ter sido vítimas dele”.

Nessa medida, diante das provas trazidas pela Autoridade Policial, entendo estar perfeitamente configurado o fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade do crime e indícios da autoria.

O periculum libertatis se faz presente diante da necessidade premente de se acautelar a ordem pública, vez que, com as várias condutas já



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE COCAL

Av. João Justino de Brito, nº134 – Fone: (86) 3362-1156

relatadas pelas supostas vítimas perante a Autoridade Policial, a periculosidade social do agente está retratada pela reiteração delitiva e especial gravidade em concreto dos delitos, sendo materializada pela maneira de execução utilizada no cometimento dos ilícitos, ou seja, o ora representado, por ser agente de crédito bastante conhecido na cidade de Cocal, aproveitando-se da confiança de seus clientes, com a finalidade de obter vantagem indevida em proveito de outrem, utilizou-se de prática artilosa e sorradeira para ludibriá-los a contratar um seguro de vida, como condição obrigatório para a contratação de empréstimo consignado, fazendo com que o valor referente ao pagamento do referido seguro lhe fosse entregue em mãos, sob o pretexto de que ele mesmo daria prosseguimento aos procedimentos regulares junto ao banco.

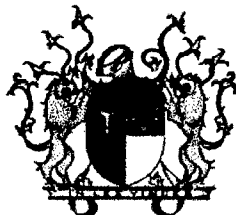
As circunstâncias fáticas de como ocorreram os delitos ora ~~investigados denotam reiteração delitiva, gravidade em concreto dos delitos, e a periculosidade do agente representado, fundamentos que tornam necessária sua custódia cautelar, o que gera enorme intranquilidade social~~, deixando alarmada a sociedade cocalense e regiões circunvizinhas, na medida em que os cidadãos de bem deste e outros municípios continuarão sujeitos às praticadas nocivas de delitos desta natureza caso o investigado continue em liberdade, pois, considerando que até o presente momento o mesmo continua a exercer diariamente sua atividade de agente crédito em um escritório localizado próximo a agência da Caixa Econômica Federal, existe grande probabilidade que, visando o lucro fácil, que continue a praticar condutas lesivas em faces de várias pessoas.

Como se pode perceber dos depoimentos das quatro vítimas acima referidas, nos últimos anos (2014, 2015 e 2017), a população de Cocal-PI ficou e continua a ficar vulnerável às práticas delitivas supostamente atribuídas ao investigado, o que vem causando uma enorme intranquilidade social, até porque, existem rumores da existências de várias outras vítimas do mesmo golpe relatado pela Autoridade policial.

Nesse contexto, pela maneira de execução geralmente utilizada em delitos desta natureza, a gravidade dos delitos investigados, a grande probabilidade do cometimento de novas infrações penais, bem como a periculosidade social do representado, torna-se imperiosa sua custódia preventiva, haja vista que, caso continue em liberdade, a paz e a tranquilidade pública certamente restará abalada.

Assim sendo, a gravidade concreta dos fatos narrados na representação (maneira de execução) e a periculosidade social do agente (reiteração delitiva), constituem fundamentos idôneos concretos de periculum libertatis previstos no art.312 do CPP para justificar a segregação cautelar do representado neste momento processual, como forma de **garantir a ordem pública**.

Ressalte-se que, existindo indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, condições essenciais à aplicação de qualquer medida cautelar, o julgador deverá analisar, norteado pelo princípio da proporcionalidade e considerando os critérios de imperatividade e de adequabilidade, qual medida melhor se adapta ao caso concreto. Desta feita, revelando-se ser pessoa que em liberdade causará enorme prejuízo à ordem pública, reputo inadequadas todas as medidas cautelares não privativas de liberdade listadas no art. 282 do CPP, razão pela qual deve ser decretada a sua prisão



**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE COCAL**

Av. João Justino de Brito, nº134 – Fone: (86) 3362-1156

preventiva.

Diante do exposto, com base no que foi apresentado pela Autoridade Policial, em consonância com o parecer ministerial, apoiado nos dispositivos do Art. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO** a prisão preventiva de **DJANILSON REBOUÇAS DA SILVA**.

Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva contra o representado, incluindo-o no BNMP previsto na resolução 137 do CNJ, e encaminhem-se cópias deste Mandado de Prisão e desta decisão à autoridade policial seu fiel cumprimento. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública para fazer registrar no sistema INFOSEG a prisão preventiva contra o representado.

Cumprido o mando de prisão, o réu deverá ser transferido imediatamente para a Penitenciária Mista de Parnaíba, tendo em vista que a delegacia de polícia local não tem condições físicas de abrigar presos.

Superada a análise do pedido de prisão, passo a decidir sobre o pedido de busca e apreensão.

Autoridade policial fundamentou o pedido nas declarações das vítimas e testemunhas que instruíram o presente pedido. Diante dos elementos de informações acostados aos autos, a delegada reputou necessária a medida de busca e apreensão nos endereços indicados com a finalidade obter qualquer objeto de prova dos crimes ora investigados.

Preliminarmente é de se reconhecer a possibilidade jurídica da postulação endereçada a este juízo, segundo textual redação do art. 240, parágrafo 1º, alínea “e” e “h” do CPP. A medida cautelar de busca e apreensão, a ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, será realizada com o fito de “e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu” ou “h) colher qualquer elemento de convicção”.

Ocorre que tal medida, por excepcionar um dos direitos e garantias individuais amparados pelo texto constitucional (inviolabilidade de domicílio), há de ser deferida apenas diante de ponderáveis indícios de que os investigados mantêm irregularmente sob sua guarda bens ou objetos em estado de ilicitude, tais como substâncias entorpecentes, estes sem a necessária autorização da autoridade competente.

No caso sub examine os indícios probatórios ofertados contra o investigado justificam a medida excepcional, a qual se revela não apenas recomendável, mas desejável em proveito da ordem pública no Município de Cocal e regiões vizinhas, o qual têm se firmado, infelizmente, segundo os últimos acontecimentos nos últimos anos, como uma região de crescimento desenfreado de práticas criminosas. Com efeito, não se pode desconsiderar as declarações constantes nos autos em desfavor do representado, o qual supostamente estaria lesando de maneira continuada uma série de pessoas neste município de Cocal-PI.

Vale ressaltar que o interesse público se demonstra preponderante sobre os direitos individuais, pois há fortes indícios de que o representado **DJANILSON**



**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE COCAL**

Av. João Justino de Brito, nº134 – Fone: (86) 3362-1156

REBOUÇAS DA SILVA estaria pondo em perigo a sociedade cocalense e regiões vizinhas, diante do suposto envolvimento em várias práticas criminosas de natureza grave.

Os elementos de informação colhidos pela autoridade policial nos autos deste procedimento merecem credibilidade, sendo perfeitamente aptas a embasar procedimento investigativo e mandado judicial, ainda que sumário, fazendo crer neste Julgador a existência de *fumus boni juris* necessário para concessão da medida.

Assim, analisando as razões aduzidas, impõem-se as buscas domiciliares e pessoais requeridas a fim de se verificar se, de fato, **DJANILSON REBOUÇAS DA SILVA** está praticando todas as condutas criminosas apontadas pela Autoridade Policial.

Diante de todo o exposto, entendo que o pedido formulado interessa à apuração da verdade dos fatos, razão pela qual, **DEFIRO** o requerimento da Autoridade Policial, **DETERMINANDO**, nos termos do artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal, a expedição de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** nos locais abaixo indicados:

a) Residência do representado, localidade Campestre, zona rural do município de Cocal-PI;

b) Escritório profissional do representado, localizado ao lado da Agência da Caixa Econômica Federal de Cocal-PI;

Ressalte-se que os policiais deverão observar o seguinte:

1. as buscas deverão ser realizadas em todas as dependências da residência do suposto agente, durante o dia ou se o(a) morador(a) consentir, à noite, como autoriza o artigo 245, da lei processual penal; Frise-se que por se tratar de um Município que não possui suas casas com um endereço detalhado, resumindo-se a indicar apenas o nome da rua ou da localidade, devem os policiais no cumprimento do mandado se aterem a apenas à residência mencionada, local este que já é de conhecimento público e notório de todos nesta cidade como sendo a residência do mesmo.

2. antes de penetrar na residência, deverão exhibir e ler o mandado ao(s) morador(es), ou a quem o(s) represente, intimando-o(a), em seguida, a abrir a porta, que poderá ser arrombada em caso de desobediência;

3. deverão evitar molestar os ocupantes mais do que o indispensável para o êxito da diligência (artigo 248, Código de Processo Penal);

4. as buscas deverão ser realizadas em todos os espaços da residência e em todos os móveis nela existentes, podendo os executores empregar de força contra coisas existentes no interior, para o descobrimento do que se procura, se houver resistência do morador;

5. sendo encontrado qualquer objeto buscado, será imediatamente apreendido, inventariado e posto sob custódia da autoridade judiciária desta Comarca; e

6. concluídas as diligências, os executores deverão lavrar auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais (parágrafo 7º, artigo



**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE COCAL**

Av. João Justino de Brito, nº134 – Fone: (86) 3362-1156

245, Código de Processo Penal) e entregá-lo, imediatamente em juízo.

Ciência ao Ministério Público. Remeta cópia desta decisão à Autoridade Policial.

Aguarde-se remessa do Inquérito Policial, e, após, junte-se cópia desta decisão e demais que possam surgir nestes autos, aos autos do inquérito.

Com o início da persecução penal, certifique-se o ocorrido nos presentes autos processuais e archive-se com baixa, procedendo-se nos autos principais a modificação de classe no sistema Themis web, apensando-se este incidente criminal ao principal.

Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Cocal – PI, 19 de dezembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR
Juiz de Direito